

# DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO

(Continuação de págs. 399 do vol. 1.º, n.ºs 1 e 2, do ano de 1952)

Pelo DR. ACÁCIO FURTADO

## I

### **Nós, advogados, e as conclusões das nossas minutas de recurso**

Código de Processo Civil, art.º 690.º

Tema palpitante é este, com perfeito cabimento nesta secção, e que chegou a um período de tal acuidade (por forçada demora da publicação deste número da *Revista da Ordem*, estamos escrevendo no mês de Dezembro de 1953), que muito conveniente nos parece pô-lo aqui em bom destaque, para que toda a classe, à qual o assunto patentemente interessa, possa ponderá-lo devidamente e medir-lhe todo o seu alcance, prevenindo-se de imprevistos e imprevisíveis surpresas a que pode levar a incerteza nas decisões dos Tribunais de recurso, quanto à forma de apreciação do preceito legal do art.º 690.º do Código de Processo Civil, que teve originariamente a seguinte redacção :

*«O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação resumida dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da sentença ou despacho.»*

*«Na falta de alegação, o tribunal superior não conhecerá do recurso; se a alegação não contiver conclusões, deve o juiz ou o relator convidar o advogado a indicar os fundamentos do recurso sob pena de se não tomar conhecimento deste.»*

Por força do disposto no Decreto-Lei n.º 38.387, de 8 de Agosto de 1951, porém, a última parte da 2.ª alínea do mencionado art.º 690.º passou a ter a seguinte redacção :

«Se a alegação não tiver conclusões ou nestas não vier especificada a lei violada, deve o juiz ou o relator convidar o advogado a indicar os fundamentos do recurso ou a especificar a lei violada, sob pena de se não tomar conhecimento do recurso.»

Confrontada esta redacção, que é a actualmente vigente, da referida última parte da 2.<sup>a</sup> alínea do citado art.º 690.º, com a sua inicial redacção, vê-se bem claramente que o intuito do legislador, com o aludido Decreto-Lei n.º 38.387, foi o de tornar obrigatório o *convite ao advogado*, não só quando a alegação do recurso *não tivesse conclusões*, para indicar os fundamentos do recurso, mas também quando, ainda que conclusões tivesse, *nestas se não especificasse a lei violada para que, em tal caso, a especificasse*, tudo sob pena de se não tomar conhecimento do recurso.

Tiremos, desde já, de aqui as necessárias conclusões, a saber :

O convite ao advogado para, *sob pena de se não tomar conhecimento do recurso, indicar os seus fundamentos ou especificar a lei violada*, ficou taxativamente dependente :

- a) *Da falta de conclusões ; ou :*
- b) *De se não ter especificado nestas a lei violada.*

**Nada mais.**

E a cominação legal, de se não tomar conhecimento do recurso, *que constituiu uma gravíssima pena*, só seria de impor quando a tal convite o advogado não tivesse dado cumprimento.

Mas a pena, como disposição de carácter penal que é, e, portanto, o convite com a respectiva cominação, jamais se poderia tornar extensivo a outros casos, que não fossem, ou que não sejam, *aqueles dois únicos casos expressamente especificados na lei*, como é doutrina legal, insofismavelmente contida no preceito do art.º 18.º do Código Penal.

E, assim, o advogado que tenha terminado as suas minutas de recurso, *com conclusões, seja qual for o seu número, visto que a tal respeito nada a lei preceitua*, e indicado nelas os fundamentos do recurso, *com especificação da lei violada*, podia, pode e deve considerar-se absolutamente a coberto do «convite» que, *com a cominação de se não conhecer do recurso*, tivesse de ser-lhe feito, nos termos e para os efeitos do citado art.º 690.º, alínea 2.<sup>a</sup>, do Código de Processo Civil.

Cremos bem que estamos dentro da boa razão, argumentando assim, e que os Tribunais não poderiam ter razão alguma, nem de carácter legal, nem qualquer outra que legítima fosse, para *contra ou além* do preceituado clara e expressamente na lei, impor ao advogado, *com a cominação de se não conhecer do recurso*, o «convite» para apresentar conclusões, *quando a respectiva minuta já*

*as formulava; nem para indicar a lei violada, quando esta indicada já estava em tais conclusões.*

Mas, por mais cuidadoso que o advogado seja, por mais que procure ajustar a sua actividade profissional aos princípios legais que a regulamentam, surgem-lhe, por vezes, situações *imprevisíveis* que o mais inesperadamente possível recaem tantas vezes precisamente sobre aqueles que mais dedicadamente se esforçam pelo exacto cumprimento do seu dever profissional.

E isto é notavelmente confrangedor para os advogados que se prezam de o não merecer!

Não partimos de mera hipótese de discussão.

Partimos, sim, de um caso concreto, que pode ver-se numa decisão do Supremo Tribunal de Justiça — acórdão de 31 de Julho de 1953, proferido num incidente profissional, levantado no recurso de revista n.º 55.785 e do qual só não foi interposto recurso para o Tribunal Pleno, porque *sendo caso único*, segundo supomos, não seria possível dar-se cumprimento ao preceito legal do art.º 763.º do Código de Processo Civil, *por falta de outro acórdão anterior em opposição.*

E foi pena, porque o caso bem merecia que sobre ele se *proferisse Assento do Tribunal Pleno* para, em definitivo, se poder saber qual a interpretação a dar ao malfadado art.º 690.º do Código de Processo Civil, sobre o qual já *dois assentos* se proferiram e um aditamento legal se fez, e ainda ficou de fora, de todos os casos até aqui suscitados, *precisamente o caso que vimos tratando*, que é o mais inesperado de todos e que, pelo grave perigo que encerra, é agora o que de mais urgente resolução carece.

O caso concreto a que nos queremos referir, foi este :

A alegação ou minuta do recurso de revista respectivo, terminava *com 25 conclusões*, bem compreensíveis, aliás, por se tratar de uma questão muito complexa que teve de ser tratada numa muito longa alegação, versando todos e cada um dos milhentos pontos de direito referentes à importante questão controvertida, e que, em cumprimento do citado art.º 690.º do Código de Processo Civil, foi necessário *resumir* nas respectivas conclusões, as quais, por isso, sem terem limite algum imposto pela lei, assumiram o número de 25.

Eram muitas? Eram as precisas. Nenhuma disposição legal as proibia.

E nelas se concretizavam, *resumidamente, todos os fundamentos do recurso*, com clara dedução do objecto de cada uma daquelas 25 conclusões e *com expressa indicação, nelas, da lei violada.*

Apesar disso, pareceu, porém, ao Sr. Conselheiro Relator que, por serem muitas as conclusões, as não devia considerar como constituindo *resumidamente* os fundamentos do recurso, pelo que ordenou, por despacho, o «convite» aos advogados do recorrente para, *sob pena de se não conhecer do recurso, apresentarem o resumo dos seus fundamentos, com indicação da lei violada*, o que tudo, aliás, estava cumprido, *repete-se.*

Chocados, porém, no seu brio profissional, os advogados do recorrente consideraram-se agravados com o referido despacho-«convite» e, sem prejuízo da apresentação de mais resumidas conclusões, no prazo cominatório desse «convite»,

para evitar que o recorrente, seu cliente, viesse a sofrer as consequências da respectiva cominação, *requerem pessoalmente* que, nos termos do § único do art.º 700.º do Código de Processo Civil, sobre o respectivo despacho *recaise um acórdão*, levantando, assim, com sua exclusiva responsabilidade, um *incidente meramente profissional*.

Levado, por esse motivo, o processo à conferência do Tribunal, tudo foi de balde, e a respectiva decisão foi *confirmatória do despacho reclamado*.

E como, pelos motivos atrás expostos, *transitou em julgado* essa decisão, impõe-se, salvo o respeito, que, na primeira oportunidade, quem de direito possa providenciar no sentido de se tornarem impossíveis casos semelhantes, se digne fazê-lo, a bem de todos: partes e advogados e, portanto, a bem da Justiça.

Exige-o o legítimo interesse das partes, ligado ao conhecimento judicial dos seus recursos e, portanto, ao seu não abandono, e, também, o exige o prestígio da nossa classe, para não andarmos a lidar com uma lei, de mais a mais em matéria de recursos, que, devendo ser bem clara e insofismável, a tão erróneas interpretações se tem prestado!

Aqui deixamos, pois, este apelo que, se tiver o merecimento de receber o apoio da classe, poderá vir, como é justo, a surtir eficaz efeito.

É claro que, tendo transitado em julgado o acórdão confirmatório do despacho do Sr. Juiz Relator, a solução que possa vir a ser dada legalmente ao caso exposto já nada poderá interessar ao caso concreto especial de que falámos; mas pode, sim, interessar grandemente à boa administração da Justiça, na correcção, para futuro, de um texto legal, que, tendo já sofrido duas necessárias interpretações *por dois assentos do Tribunal Pleno* e um importante aditamento por um Decreto com força de Lei, ainda se presta a confusões, como aquela de que nos vimos ocupando.

É porque a sua redacção foi, e ainda é, necessariamente, menos conforme com a vontade do legislador, sendo necessário que se lhe ajuste convenientemente, de uma vez para sempre.

Eis porque aqui tratamos do caso, que, como de começo dissemos, interessa grandemente a toda a classe e à boa administração da Justiça em Portugal, num caso típico de deontologia profissional.

## II

### Alguns conceitos de deontologia profissional, extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

#### a)

O caso do entendimento a dar ao n.º 1.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, quanto à expressão «*causa conexa com outra*», que no acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 23 de Julho de 1948, foi interpretada como *extensiva não*

só a questão tratada nos tribunais, como também por fora dos tribunais, caso de que nos ocupámos a págs. 371 do volume desta *Revista*, referente aos 3.º e 4.º trimestres de 1948 (ano 8.º), comentando-o favoravelmente, foi de novo tratado pelo Conselho Superior, em seu douto acórdão de 12 de Fevereiro de 1952, publicado nesta mesma *Revista*, ano 12.º, n.º 1 e 2 (1952), a págs. 407, com a seguinte decisão, assim sumariada :

*«Constitui infracção disciplinar a aceitação de mandato contra antigo constituinte, para tratar em juízo de assunto já tratado pelo advogado, em nome daquele, embora extrajudicialmente.»*

*Nota* — Continua a parecer-nos bem que a nossa Ordem, pelo seu Conselho Superior, dê a sua douda sanção a tal doutrina, tanto mais que muito doutamente acentua naquela sua decisão princípios de elevada moral deontológica, da profissão do advogado, e muitos correctos conceitos, como estes :

- «o advogado que aceita procuração contra um seu antigo cliente em questão de que chegara a tratar, extrajudicialmente, como advogado dele, não prestigia a função que exerce»;
- «a *Ordem dos Advogados* tem condenado repetidamente factos análogos».

E do parecer do Conselho Geral, de 26 de Julho de 1951, extractou o Conselho Superior, no acórdão anotando, aceitando-os plenamente, mais os seguintes notáveis conceitos :

- «O advogado deve ter a preocupação de, em todos os momentos da sua vida profissional, arredar situações que possam ser duvidosas ou difíceis, prestando-se, de perto ou de longe, a críticas, ainda que baseadas em meras dúvidas, tidas por infundadas quando analisado o caso em profundidade».
- «Na advocacia tem plena aplicação o conceito secular formulado a propósito da mulher de César: não basta que o seja; é mister que o pareça».
- «Por isso as situações criadas pelos advogados face aos seus constituintes, devem ser sempre claras, francas, insusceptíveis de equívocos — intangíveis, numa palavra».
- «A primeira qualidade do advogado é o carácter; e tudo que possa, mesmo em aparência, denegri-lo, tem de ser censurado, se não puder ser evitado».

**Muito bem.**

## b)

*O advogado não pode manter conversas com testemunhas sobre o objecto da causa que patrocina. Se o faz, incorre em responsabilidade disciplinar, mesmo que nessas conversas se limite a aconselhá-las a que digam a verdade.*

— Do acórdão do Conselho Superior, de 18 de Março de 1952, publicado nesta *Revista*, 1.º volume, n.ºs 1 e 2, do ano 12.º (1952), a págs. 415.

*Nota* — Sempre entendemos, e sempre o temos praticado, que ao advogado é defeso entabular conversas com testemunhas, do seu cliente ou da parte contrária, sobre o objecto dos pleitos que patrocine.

É, pois, com a maior satisfação que damos a nossa inteira concordância à decisão anotanda.

Desde que, porém, ainda vão aparecendo, nos Conselhos Disciplinares da Ordem e no seu Conselho Superior, processos disciplinares contra alguns advogados, sobre tal assunto, é porque alguns há que, infelizmente, pensam e praticam de maneira diferente daquela prática que sempre temos adoptado.

Ainda bem, pois, que a Ordem, pelos seus Órgãos Disciplinares, vai fazendo boa deontologia profissional, exercendo a sua louvável censura sobre tais casos e impondo aos acusados as consequentes sanções disciplinares.

A situação agrava-se necessariamente e toma foros de verdadeira indisciplina profissional a corrigir com severidade, se o advogado chama, para tal efeito, as testemunhas ao seu escritório (era esse o caso da decisão anotanda) e aí procura — é essa a presunção — insinuar-se-lhes e orientá-las nos seus depoimentos, como sobre a maneira de os prestarem no Tribunal.

Para que se abstivessem de tão errónea prática, bastaria que tivessem sempre presentes os princípios de boa camaradagem, correcção e lealdade para com os seus colegas, advogados da parte contrária, que o Estatuto Judiciário nos impõe — art.º 750.º — para se envergonharem, por si próprios, de prática tão perniciosa, que a consideramos uma das maiores faltas de boa camaradagem, correcção e lealdade, que nós, os advogados, mutuamente nos devemos.

Estão no mesmo caso as conversas particulares com os Magistrados sobre o objecto de causas pendentes de discussão, na ausência e sem prévio conhecimento dos advogados da parte contrária que, tendo, por lei, o direito, nas questões controvertidas, de ser sempre ouvidos sobre as pretensões do seu adversário, sentem esse direito diminuído, senão anulado, pela acção exercida, a occultas sua, pelo advogado contrário, quando esta se dê.

(*Continua*)